



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 623641/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CELIO ROBERTO LEMES, CLEBER PESCADOR, FRANCISCO BOTELHO DE CARVALHO FILHO, MARCOS ANTONIO TANAJURA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARCOS SERGIO PIVA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, SERGIO CHIARATO, VALDINEI APARECIDO ZAMPOLO
ADVOGADO
PROCURADOR ALESSANDRO LUIS BUFALO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2197/22 - Tribunal Pleno

Representação. Existência de Inquérito Civil. Mesmo pedido e causa de pedir. Extinção sem julgamento de mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Alvorada do Sul, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 002/2012, correspondente à Lei Municipal nº 1.348/2005, que autorizou a desafetação do imóvel denominado pelo lote PMSA registro nº 1/10.994 do CRI de Bela Vista do Paraíso, tendo sido instaurada uma Comissão Especial de Inquérito (CEI) para investigação dos fatos, em que o imóvel alienado por R\$70.000,00 pelo Município, teria garantido, em menos de um ano, faturamento acima de R\$ 1.400.000,00 para o adquirente.

Em manifestação inicial, o Município de Alvorada do Sul alega que respeitou os preceitos da Lei nº 8666/93, a modalidade, bem como os princípios constitucionais que regem as licitações. Expõe que os membros da Comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgamento são todos servidores efetivos, estáveis, e que a Lei nº 1348/2005, que autorizou o executivo municipal a alienar o imóvel é de 03/11/2005, ou seja, de aproximadamente 06 anos antes a licitação questionada e, na mesma Lei, constam mais nove imóveis que poderiam ser alienados e não somente o imóvel objeto da licitação questionada, o que demonstraria não haver nenhum direcionamento ou mácula do processo licitatório.

Relata que o Decreto nº 79/2012 nomeou devidamente o Leiloeiro Oficial para atuar frente ao processo licitatório, e que o Decreto 080/2012 nomeou devidamente a Comissão de Avaliação, composta por profissionais que atuam na área e com a devida habilitação, todos portadores de CRECI e CREA.

Sustenta que as avaliações apresentadas representam valores de mercado, e que o Edital da Licitação seguiu todos os requisitos previstos na Lei nº 8666/93.

Afirma que o lance vencedor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) estava em conformidade com as avaliações realizadas, requerendo o arquivamento do presente feito por "ausência de fatos, provas ou irregularidades que fundamentem a presente representação".

Por intermédio do Despacho nº 391/17 (peça 34), o feito foi recebido determinando-se as citações do Município de Alvorada do Sul e da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul informa que todas as informações e documentos relacionados aos fatos constam dos autos do processo que tramitou junto a Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída Resolução nº 44/2013, devidamente encaminhados ao TCE/PR em 09 de julho de 2014, após aprovação pelo Plenário do relatório apresentado pela Comissão Especial de Inquérito (peça 39).

O Município de Alvorada do Sul reiterou os argumentos apresentados em sua defesa preliminar, e ponderou que houve o Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1, sobre os mesmos fatos narrados perante esta Corte de Contas, e que o mesmo, após regular tramitação, foi arquivado (peças 43 e 45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução - 47/22, opinou pela intimação da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, para juntada de documento relativo à apreciação final do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito e do laudo de avaliação do imóvel realizada pela Perita contratada, Sra. Sheyla Fernanda Malavasi. Sugeriu ainda a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, para que informasse as medidas adotadas diante dos fatos, e a citação dos Srs. Valdinei Aparecido Zampolo, Sérgio Chiaratto, Cleber Pescador, e dos Srs. Francisco C. Botelho Filho e Marcos Sérgio Piva (peça 48).

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, determinou-se, no Despacho - 34/22 (peça 49) as intimações dos Srs. Valdinei Aparecido Zampolo, Sérgio Chiaratto, Francisco C. Botelho Filho e Marcos Sérgio Piva, para que apresentassem contraditório, e do Ministério Público do Estado do Paraná para que prestasse informações quanto ao Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1.

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul informou que o Plenário da Casa promoveu o julgamento do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nos dias 18/06/2014 e 23/06/2014, sendo aprovado, anexando as referidas atas das sessões (peça 71).

O comprador Sr. Marcos Sergio Piva se manifestou alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, dizendo ser mero investidor. Expõe que a licitação ocorreu de forma correta, e que a avaliação prévia para a venda do terreno foi feita por profissionais reconhecidos, filiados no CREC (peça 75).

O Sr. Sérgio Chiaratto esclareceu que é engenheiro e, portanto, profissional habilitado para avaliação de imóveis, pontuando que seu laudo teve como parâmetro o valor de mercado naquela ocasião. Informou que não teve nenhuma participação no certame, tendo conhecimento do vencedor quando informado pelos membros da CEI, e que a aprovação do projeto de loteamento ocorreu após a homologação da concorrência pública (peça 77).

Já o Sr. Valdinei Aparecido Zampolo, corretor de imóveis, afirmou que trabalha com a venda de imóveis em Alvorada do Sul há mais de 40 anos, em especial de lotes nas margens da represa Capivara, e que não teve nenhuma participação na Concorrência Pública nº 002/2012 (peça 79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, na Instrução - 3722/22, peça 81, opina pelo ENCERRAMENTO do feito sem resolução de mérito, diante da existência de Inquérito Civil sobre os mesmos fatos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 744/22 (peça 82), corroborando o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se também pelo ENCERRAMENTO do feito sem resolução de mérito, considerando que o Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1 apurou as mesmas questões.

É o relatório

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, eis que a Representação em exame trata dos mesmos fatos objeto do Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1, instaurado para apurar irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 002/2012, relativo à venda de imóvel público do município de Alvorada do Sul.

Referido procedimento teve início após o recebimento do Ofício nº 63/2014, apontando que o único interessado no imóvel (Marcos Sergio Piva) seria parente do Secretário Municipal, Sr. Francisco Botelho de Carvalho Filho. Haveria ainda discrepância entre o valor vendido e o avaliado, de modo que o imóvel teria sido vendido por muito abaixo do real valor de mercado.

Feita a instrução do procedimento, o Ministério Público concluiu que não houve a constatação de qualquer ato de improbidade para prosseguimento do Inquérito Civil, menos ainda para propositura de eventual ação visando o ressarcimento ao erário, vez que não foi apurado dano com a venda do imóvel, promovendo o arquivamento do Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1¹.

Destarte, considerando ainda que em sede de inquérito civil a produção de provas é ainda mais ampla do que seria possível nesta Corte de

¹ <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:2170977029503:>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, haja vista que o referido procedimento teve o mesmo objeto deste expediente, entendemos pelo arquivamento do feito, conforme é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito” (Acórdão Nº 3470/21 – Tribunal Pleno, Representação da Lei nº 8.666/93. Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

“Representação instaurada tendo em vista o envio de cópia de inicial de ação civil pública. Fatos que estão sendo apurados em âmbito judicial. Princípio da razoabilidade. Encerramento do feito.” (Acórdão nº 1950/20 - Tribunal Pleno Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Portanto, considerando que o procedimento instaurado esgotou o objeto da irregularidade apontada no expediente em análise, e tendo em vista que a duplicidade de instâncias de controle não é medida razoável e eficiente, o encerramento do feito é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**; e

II- determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente